

SESSÃO ORDINÁRIA 00048ª, DE 13 DE JULHO DE 2021 - PLENO.

Processo Nº 001708 / 2021 - TC (001708/2021-TC)

Interessado(s): GOVERNO DO ESTADO DO RN

Assunto: REPRESENTAÇÃO (PFA 2021/2022 - ID 81)

Responsável(is): MARIA DE FÁTIMA BEZERRA - ATUAL GOVERNADORA DO ESTADO DO
R N - CPF:16025733449 - Advogado: GEAILSON SOARES PEREIRA - OAB:
12641/RN

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO No. 160/2021 - TC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO INTERADMINISTRATIVA Nº 355/2021. LEI ESTADUAL Nº 6.038/1990. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 484/2013. UPV. ILEGITIMIDADE DA GOVERNADORA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. ADEQUAÇÃO DA NORMA EM COMENTO À SISTEMÁTICA LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA EDIÇÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação consignada pela Diretoria de Despesa com Pessoal (DDP) em desfavor do Poder Executivo do Estado do RN, em razão da concessão de reajuste da remuneração dos Auditores Fiscais por meio da Resolução Interadministrativa nº. 355/2021 (eventos 03 a 06), a qual foi editada em 07 de maio deste exercício de 2021, conjuntamente, pelos titulares das Secretarias de Estado da Administração e da Tributação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal Pleno, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e discordando da informação do Corpo Instrutivo e acolhendo in totum o parecer ministerial, inclusive seus fundamentos, julgar:

a) Preliminarmente, por reconhecer a ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da governadora do Estado do Rio Grande do Norte, Maria de Fátima Bezerra, para integrar o polo passivo processual, em virtude da Resolução Interadministrativa nº 355/2021-SEAD-SET/RN estar em consonância com a competência legal atribuída ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos e do Secretário de Estado da Tributação, pelo art. 12-C, §1º, da Lei Estadual nº 6.038/1990;

b) No mérito, pelo integral INDEFERIMENTO da providência acautelatória reiteradamente requerida pela Diretoria de Despesa com Pessoal (eventos nº 05 e 25), sopesando-se, para tanto, que a atualização da Unidade de Parcela Variável – UPV por via da Resolução Interadministrativa nº 355/2021-SEAD-SET/RN, de um lado, fundamentou-se diretamente na atual redação conferida à Lei Estadual nº 6.038/1990 pela Lei Complementar Estadual nº 484/2013 e, de outro, que estas legislações se enquadram a priori no conceito de “determinação legal anterior” hábil a excepcionar as vedações disciplinadas, dentre outros, por meio do art. 167-A da Constituição da República, do art. 21, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual nº 173/2020;

c) Por INDEFERIR as notificações solicitadas pela Diretoria de Despesa com Pessoal



(evento nº 05, fls. 16/17) em face da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário do Estado e do Ministério Público Estadual no desiderato de se obter a oitiva meramente opinativa em torno da constitucionalidade ou não do art. 12-C da Lei Estadual nº 6.038/1990, considerando-se que estas providências se revelam incompatíveis com os ritos normativos de aferição de constitucionalidade em vigor no âmbito da processualística dessa Corte, nos termos, especialmente, dos artigos 142, 143 e 144 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012; e

d) Por REMETER o caderno processual à Diretoria de Despesa com Pessoal para que pormenorize objetivamente quais seriam os pontos controversos pendentes de esclarecimento pelo governo estadual acerca da não demonstração da “adequação, compatibilidade, previsão e autorização do reajuste em comento” na esfera da legislação orçamentária aplicável (evento nº 25, fls. 07), possibilitando-se, assim, a eventual complementação do acervo instrutório e, quiçá, o futuro exercício do direito de defesa por parte dos gestores envolvidos, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 012/2020.

Sala das Sessões, 13 de Julho de 2021.

ATA da Sessão Ordinária nº 00048/2021 de 13/07/2021

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves e os(as) Conselheiros(as) Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior e Antônio Gilberto de Oliveira Jales, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal) e Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Thiago Martins Guterres.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)

